



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Maria Cecília Bezerra Leres dos Santos, 22001409

Victoria Gouveia Chagas, 22000163



PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.

- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescentado na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Cliente(s): Helena

Processo n° 0000

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta requerida pela Sra. Helena, a qual recentemente vem passando por momentos difíceis. A mesma realiza os afazeres domésticos aos finais de semana, cursa faculdade de economia no período da noite e administra uma microempresa, localizada na cidade de Ribeirão Preto, cidade esta na qual mora atualmente. É casada no regime de separação de bens com Javier, espanhol, possuindo uma filha de 2 meses com o mesmo, chamada Alice, na qual fica a maior parte do tempo com os avós, pais de Helena, por Javier alegar não levar jeito com a criança.

Acontece que Helena e Javier, embora ambos possuam 20 anos de idade, apresentam personalidades bem diferentes, sendo este um dos principais motivos de intriga no relacionamento do casal. Contudo, Helena relata que o maior motivo de desavenças é a falta de emprego de Javier e a completa falta de interesse do mesmo em procurar por um. Helena, narra que o rapaz constantemente cria empecilhos para arranjar um emprego, de maneira que o mesmo de forma alguma quer se desfazer de sua vida mansa, sendo assim, a Sra. Helena é a única provedora da casa.

Em uma manhã de domingo, Helena ao organizar as finanças, percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar, como aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou ao comprar uma motocicleta CG 125 para que Javier utilizasse para trabalhar como entregador.

Dado o exposto, Helena relata que pediu para que Javier assumisse as parcelas da moto, porém, Javier alegava não ser sua, portanto não pagaria uma coisa que pertenceria a Helena, exceto no caso de a moto ser transferida para seu nome. E então assim fez Helena, no dia seguinte, já entregando a Javier o recibo de transferência assinado.

Helena pergunta a Javier se ele já havia realizado a transferência, sendo positiva a resposta. Então, o questionou se já poderia começar a trabalhar. Segundo Javier, estava atrás de clientes por meio da internet, gerando assim uma pequena discussão entre eles. Essa conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal, e à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor.

Depois de uma discussão em que Javier arremessou um copo de vidro ao chão, Helena instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão.

Menos de uma semana depois, houve novamente uma discussão, levando a uma agressão por parte de Javier. Um golpe violento no rosto levando Helena ao chão. Em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125.

Helena ficou atordoada e sentia dores insuportáveis, então chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

Aconselhada pela mãe, Helena foi até a polícia realizar um boletim de ocorrência, levando como prova o pen drive com a gravação das câmeras de segurança instaladas por ela. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Ligou para a central e foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, não autorizando a cobertura do procedimento.

Com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que Javier estava sendo procurado pela INTERPOL, acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade. Foi

informado o ocorrido às autoridades estrangeiras e protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

Sobre a agressão, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, porém o lacre do pen drive entregue por Helena havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir o problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Logo após, no que se refere a moto transferida para Javier, a requerente, sem ter recebido qualquer valor do mesmo para quitar as parcelas do empréstimo, compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Deste modo, em decorrência dos últimos acontecimentos Helena tomou a decisão de procurar um escritório de advocacia, e formulou alguns questionamentos, pertencentes a algumas áreas de Direito, tais como: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, sendo estas explanadas no presente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DIREITO CIVIL

“O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?”

Tendo em vista que o contrato é um **negócio jurídico bilateral** ou **plurilateral** no qual os contratantes **mediante acordos de vontades** podem criar uma relação jurídica ou modificar ou extinguir uma relação jurídica existente sendo tais relações jurídicas de conteúdo econômico, podendo ser **Ordinário** ou **Extraordinário**, o caso em tela trata-se de um contrato **Extraordinário**, pois o modo Ordinário há adimplemento contratual e ocorre a quitação, ou seja, a obrigação do contrato é cumprida, sendo o modo esperado pelo Código Civil.

Já o modo Extraordinário, que é o caso estudado, não há adimplemento contratual, ou seja, o contrato vai ser extinto sem o cumprimento do que foi combinado, tendo como causa a Resolução Contratual. Conforme requerimento da requerente Helena, em uma análise do caso, passamos a opinar.

DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

É a forma de extinção anormal do contrato que tem por causa o **inadimplemento de uma das partes**, no caso de Javier não ter pago a última parcela do seguro saúde, sendo necessária uma **Ação de Resolução Contratual** para ser resolvido.

No caso em tela, denota-se existente a **Teoria do Adimplemento Substancial**, que segundo o doutrinador Daniel de Pádua Andrade (2022), “surgiu na jurisprudência do *Common Law* durante o século XVIII e foi assimilada no âmbito do *Civil Law* com o apoio da cláusula geral da **boa-fé objetiva**. Ainda segundo o doutrinador, no Brasil, a teoria do adimplemento substancial tem sido interpretada como uma mitigação da faculdade que o credor prejudicado pelo inadimplemento possui de optar pelo caminho da resolução contratual”. Sendo assim, os contratos duradouros, quando o inadimplemento de um dos contratantes for pequeno, ínfimo, insignificante, a resolução contratual não será admitida devendo-se então, preservar a relação contratual, e o prejudicado deve buscar outros meios de receber o que é devido, portanto, “o adimplemento substancial visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução contratual pelo credor em prol da preservação da avença” (Flávio Tartuce, 2024).

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020), “o adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido pela doutrina como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do descumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica a preservação e a função social do contrato (CC, art. 421)”. Ainda segundo o doutrinador, o art. 421 dispõe que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único: nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual”.

Portanto, por se tratar de uma **relação contratual duradoura**, que é aquela em que as obrigações são cumpridas por meio de uma sequência de atos, no caso, **o parcelamento do preço**, a relação contratual deve ser mantida pelo fato de se tratar de uma última parcela não paga por Javier, sendo considerado insignificante. Vejamos o que diz o STJ em jurisprudência:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. **ACÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLENTO DE PARCELAS MENSAS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** 1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva. 2. "O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente a indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé objetiva)". 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 4. Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem como da reconvenção. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifo nosso)

Ementa: Civil. Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro-saúde. Pagamento do prêmio. Atraso. - **O simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado, e, assim, não confere à seguradora o direito de descumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com tratamento de saúde.** (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, observe o que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende sobre o assunto:

Ementa: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - OUTORGA DE PERMISSÃO DE TAXI - EXTINÇÃO DA PERMISSÃO POR INADIMPLEMENTO PARCIAL DO VALOR DA OUTORGA - IMPOSSIBILIDADE - **ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO PREÇO** PELO CONCESSIONÁRIO. I. Caso em exame: Ação ordinária em que se postula a manutenção de contrato de permissão de serviço de táxi no Município de Juiz de Fora, em razão do adimplemento substancial do valor estipulado no contrato administrativo. II. Questão em discussão: Possibilidade de revogação de permissão de serviço de taxi, em razão de inadimplemento do titular, quando já implementada parcela substancial do valor da outorga. III. Razões de decidir: 1. A Lei nº 6.612/84 do Município de Juiz de Fora e o termo de permissão de serviço de táxi celebrado entre as partes autorizam a revogação da permissão, no caso de inadimplemento do valor da outorga pelo titular. 2. **Pela teoria do adimplemento substancial, o descumprimento de parcela mínima do contrato não enseja a sua extinção, devendo-se prestigiar a função social do contrato e a boa-fé dos contratantes.** IV. Dispositivo: Recurso provido. Pedido julgado procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.092026-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2024, publicação da súmula em 14/11/2024)

CONCLUSÃO

Diante todo o expostos acima, conclui-se, que a aplicação da teoria do adimplemento substancial é cabível, ou seja a mesma se aplica ao caso em comento, e portanto, o simples atraso de uma das parcelas do plano de saúde, não pode de forma alguma ser equiparada ao inadimplemento total da obrigação por parte de Helena, de maneira que o mero atraso de alguns dias da parcela do plano de saúde, não confere ao plano saúde o direito de negar a cobertura pelo atendimento médico realizado devido ao atraso no pagamento da última parcela por se tratar de inadimplemento ínfimo.

2.2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

“O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?”

Sendo regra de instrução, a inversão do ônus da prova prevista no **art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor**, é um mecanismo jurídico que impõe ao réu uma obrigação específica em determinados casos, previstos em lei, facilitando a defesa do consumidor. Sendo assim, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo. Porém, depende de uma análise judicial.

De acordo com o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**, “uma análise a partir das lentes da perspectiva de gênero em demandas que questionem processos seletivos discriminatórios, sejam eles humanizados ou automatizados, permitiria a inversão do ônus da prova como meio de respeito à justiciabilidade”. Portanto, para o doutrinador **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “*trata-se de uma distribuição estática, abstratamente criada pelo legislador, sem qualquer liberdade ao juiz em sua aplicação, com exceção das regras pontuais que admitem sua inversão*” (2016). Vejamos o que diz o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Ação de Indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. Decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Irresignação do réu. Descabimento. Possibilidade do deferimento da inversão do ônus da prova no caso concreto. Relação consumerista. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. **Verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da autora para comprovar a falha** no sistema de segurança do banco réu. Presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Considerando-se a dificuldade de agravada de cumprir com o ônus probatório, mostra-se correta a inversão do ônus da prova determinada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (**grifo nosso**)

Em suma, o juiz deve considerar a dificuldade da parte em produzir a prova, entre outros elementos do processo, podendo decretar a inversão “*ope judicis*”, ou seja, a **inversão do ônus da prova** a seu critério. Tais requisitos legais, como exposto no próprio dispositivo, são a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança da sua alegação. Conforme requerimento da requerente Helena, em uma análise do caso, passamos a opinar.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Segundo o **Código de processo Civil**, a teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer relação de consumo. Presume-se na inversão que alguém tinha o dever de provar e foi dispensado, pois a própria lei excepciona a regra geral sobre o ônus probatório, assim diz o doutrinador Haroldo Lourenço (2015). A regra geral sobre a **distribuição do ônus da prova** em processos judiciais é aquela inserida no **artigo 373, incisos I e II, de 2015**, embora a regra já existisse no antigo Código de Processo Civil, em seu **artigo 333**. Sendo assim, é cabível quando houver peculiaridades da causa que dificultem o cumprimento do encargo ou quando for mais fácil obter a prova do fato contrário, podendo ser celebrada antes ou durante o processo, desde que o juiz o faça por decisão fundamentada, não podendo gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deste modo, o doutrinador **Marcelo Ribeiro (2024)** diz que “*o ônus da prova possui aspectos subjetivos e objetivos. O ônus subjetivo demonstra qual das partes deve assumir uma postura ativa, a fim de apresentar uma versão sobre os fatos controvertidos e lhes emprestar validade, ao final do procedimento*”. Já “*o ônus objetivo, por sua vez, se identifica como regra de julgamento para a causa, e deve orientar a decisão judicial pelas referências da coerência e integridade do ordenamento jurídico*”. Vejamos o que o STJ tem a dizer na jurisprudência:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "**O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor** (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (**grifo nosso**)

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos acima em relação à inversão do ônus da prova, o juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova a fim de que Javier, e não Helena, para que este comprove a realização da doação, posto que, primeiramente, no que se refere ao ônus da prova, este compete exclusivamente, desde o princípio, ao réu Javier, pois nos termos do Art. 373, inciso II do CPC, o ônus da prova incube “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Ou seja, cabe ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, de maneira que Javier não se desincumbiu de tal determinação, portanto, o ônus de provar a alegada doação pertence exclusivamente ao mesmo.

Para finalizar, quanto a aplicação da distribuição do ônus da prova, entende-se que tal ocorrência parte do pressuposto de igualdade entre as partes litigantes, ou seja, não se observa em uma relação de consumo onde a vulnerabilidade do consumidor é presumida. Sendo assim, fazer com que a Solicitante prove a doação, é inviável, devendo o juiz atribuir o ônus da prova exclusivamente a Javier.

2.3. DIREITO PENAL

“Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?”

DAS PENAS

Pena, é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, em razão da prática de um ilícito penal, cuja finalidade é a **retribuição** ao delito perpetrado. Consiste, também, na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a **prevenção** em relação à prática de novas infrações penais. Isto é, **a pena é uma necessidade social de sobrevivência.**

Ademais, a finalidade da pena pode ser definida com base em três teorias, sendo estas:

- a) **Teoria absoluta** (ou da *retribuição*): a finalidade é punir o infrator pelo mal causado à vítima, seus familiares e coletividade. Como o próprio nome diz, a pena é uma retribuição.
- b) **Teoria relativa** (ou da *prevenção*): a finalidade da pena é a de intimidar, evitar que delitos sejam cometidos.
- c) **Teoria mista** (ou *conciliatória*): a pena tem duas finalidades, ou seja, punir e prevenir.

Portanto, pelo exposto, o Código Penal brasileiro adota a **Teoria Mista ou Conciliatória**, a qual estabelece que a pena possui duas finalidades, sendo estas a de punir aqueles que infringem a lei e a de prevenir novas transgressões, tanto pelo próprio condenado, quanto pelas demais pessoas.

ESPÉCIES DE PENAS

A Constituição Federal, visando estabelecer parâmetros ao legislador, elenca um rol de penas que podem ser adotadas pela legislação penal. Sendo assim, a **Constituição Federal em seu Art. 5º, XLVI**, dispõem o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Por conseguinte, em consonância com o mencionado artigo, o legislador ao regulamentar o tema, no Art. 32 do Código Penal, estabeleceu as seguintes espécies:

Art. 32 – As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa.

Deste modo, a pena privativa de liberdade é a sanção mais severa porque “atinge o homem em sua totalidade, sua honra, seu patrimônio, sua liberdade e suas futuras oportunidades no seio social¹”. Ademais, a pena privativa de liberdade é “concebida modernamente como um mal necessário²”.

Existem algumas espécies de penas que privam o condenado de seu direito de ir e vir, previstas no Código Penal, sendo estas: **reclusão e detenção**. A reclusão é aquela que é adotada para as infrações penais, consideradas pelo legislador (homicídio, estupro, roubo, etc), como mais graves. Enquanto a detenção, é aquela que costuma ser admitida nas infrações penais de menor gravidade (lesão corporal leve, ameaça, violação de domicílio, etc).

Com efeito, nota-se que a pena de reclusão goza de um regime mais severo do que a detenção, uma vez que, os delitos apenados com reclusão podem ser cumpridos em regime inicial fechado, semiaberto ou aberto, enquanto naqueles apenados com detenção o regime inicial, apenas, pode ser aberto ou semiaberto.

Cumprindo salientar, que o juiz de direito, ao proferir uma condenação, deve fixar o regime inicial do cumprimento da pena, de acordo com as regras do **art. 33, § 2º, do Código Penal**. Cabendo, posteriormente, ao juiz das execuções criminais determinar as progressões para regimes mais brandos ou a eventual regressão para regime mais grave.

1

2

Ademais, quanto às penas restritivas de direitos e a de multa, “constituem as chamadas penas alternativas, que têm por finalidade evitar a colocação do condenado na prisão, substituindo-a por certas restrições ou obrigações”.

Sendo assim, as penas restritivas de direitos, como já supracitado, tem por finalidade evitar a o encarceramento de determinados condenados, ou seja, autores de infrações penais de menor gravidade, permitindo-lhes a recuperação por meio de restrição de certos direitos, (Art. 43, do CP). É o que Nilo Batista define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 1970, quando se verificou, com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil (Alternativas à prisão no Brasil, p. 76).

As restritivas, também, têm caráter substitutivo, ou seja, não são previstas em abstrato no tipo penal e, assim, não podem ser aplicadas diretamente. Por isso, o magistrado deve aplicar a pena privativa de liberdade e, presentes os requisitos legais, substituí-la pela restritiva (art. 54 do CP).

Por fim, a pena de multa, conforme leciona **Guilherme de Souza Nucci**, “é uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei, destinada ao Fundo Penitenciário”. Ou seja, a pena de multa é o pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multas, sendo, no mínimo, 10 e no máximo 360 dias-multa (Art. 49, do CP).

DA APLICAÇÃO DA PENA

Inicialmente, cumpre esclarecer, que é de suma importância realizar uma análise cuidadosa do caso apresentado pela solicitante, para determinar qual foi o delito praticado pelo Sr. Javier, de maneira que, seja possível visualizar qual punição poderá ser imputada ao mesmo.

Sendo assim, pelo que se extrai dos fatos narrados pela requerente, o Sr. Javier poderá incorrer no crime de lesão corporal em sede de violência doméstica, previsto pelo Código Penal Brasileiro, no **Art. 129, § 9º**, o qual assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º **Se a lesão for praticada contra** ascendente, descendente, irmão, **cônjuge** ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Deste modo, tendo em vista, o delito praticado pelo Sr. Javier, este na hipótese de condenação penal por crime de lesão corporal, terá sua pena determinada pela dosimetria da pena. Ou seja, conforme prevê o Código Penal Brasileiro, o magistrado, deve seguir um procedimento rigoroso quanto a aplicação da pena, sendo este o sistema trifásico ou a dosimetria da pena.

A dosimetria da pena consiste no cálculo realizado para determinar qual será a pena imposta ao criminoso. Sendo assim, cada delito previsto pelo Código Penal possui um quantitativo abstrato mínimo e máximo de pena, além das causas de aumento e diminuição.

Ademais, a dosimetria da pena será realizada por meio de um sistema trifásico, preconizado por Néelson Hungria, ou seja, será dividida em três fases. Deste modo, observe-se o que dispõe o **Art. 68 do Código Penal**:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Sendo assim, o juiz ao proferir sentença, deve fixar a pena conforme as três fases descritas no Art. 68 do Código Penal. Ou seja, deverá o juiz fixar a pena conforme o que se segue:

1 FASE DA DOSIMETRIA: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP).

Na primeira fase o magistrado deverá fixar a pena considerando as circunstâncias judiciais ou inominadas do Art. 59 do CP. Vale ressaltar que tais circunstâncias não são elencadas taxativamente, sendo assim constituem apenas um parâmetro para o magistrado, que diante das características do caso concreto deverá aplicá-las. Agora, observe-se quais circunstâncias o **Art. 59 do Código Penal** dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos **antecedentes**, à **conduta social**, à **personalidade do agente**, aos **motivos**, às **circunstâncias e conseqüências do crime**, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) [\(Vide ADPF 1107\)](#) (grifo nosso)

Sendo assim, conforme os fatos narrados, na hipótese de eventual condenação penal poderá o magistrado, quando estiver realizando o procedimento trifásico da dosimetria da pena levar em consideração a **culpabilidade** do agente, a qual consiste no grau de reprovabilidade da conduta do agente, de acordo com as condições pessoais do agente e as características do crime, ou seja, culpabilidade é a intensidade do dolo por parte do agente.

Portanto, tendo em vista que o caso em comento trata-se de violência doméstica, o agente tinha o dever de cuidar e proteger sua cônjuge, ao invés de agredi-la verbalmente, psicologicamente e fisicamente, de maneira que sua conduta é totalmente reprovável. Deste modo, conforme os ensinamentos de **Guilherme de Souza Nucci** “*a intensidade do dolo deve ser levada em conta na fixação da pena*”.

Ademais, poderá o juiz considerar, também, a **conduta social**, na qual o magistrado deve avaliar o comportamento do réu em relação às suas **atividades profissionais, relacionamento familiar e social**. Vale salientar, que na prática o magistrado limita-se a elaborar um questionário respondido pelo próprio acusado, no qual ele informa detalhes de sua vida social, familiar e profissional.

E, ainda, a **personalidade** poderá ser considerada pelo magistrado, após o mesmo analisar o **temperamento e caráter do acusado**, além do **grau de sua periculosidade**, portanto, a índole do condenado, seu perfil psicológico e moral. Note-se o que diz a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VETOR PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES EM CURSO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A prática reiterada de agressões contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, com ação penal em curso, justifica a valoração negativa da vetorial personalidade**

do agente na primeira fase da dosimetria, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o magistrado, após considerar as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP, determinará a pena-base a ser imposta ao réu, nunca saindo dos limites impostos pela lei, ou seja, a pena não poderá ser fixada acima do máximo ou abaixo do mínimo previsto pela legislação.

2 FASE DA DOSIMETRIA: Agravantes e Atenuantes da pena (Art. 61 e 65 do CP).

Na segunda fase, após fixada a pena-base, o juiz aplicará eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas. As agravantes estão descritas no Art. 61 do Código Penal, enquanto as atenuantes estão previstas no Art. 65 do CP. Senão vejamos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 65 - **São circunstâncias que sempre atenuam a pena:** ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

As agravantes genéricas, conforme o Art. 61 do CP são aquelas que sempre, isto é, ***obrigatoriamente***, vão agravar a pena, todavia não podem extrapolar o máximo da pena-base, além de que, também, são aquelas que não constituem ou qualificam o crime. Posto isto, as agravantes apesar da expressão previsão quanto a obrigatoriedade de sua aplicação, poderá

ser prejudicada quando o fato estiver previsto como causa de aumento de pena para o delito em questão ou quando as mesmas constituírem qualificadora do delito. Ou seja, desta forma, segundo leciona Rogério Greco:

“evita a lei penal o chamado *bis in idem*, quer dizer, que por um mesmo fato ou idêntica situação o agente seja punido duas vezes. Fazendo parte da modalidade básica do tipo penal ou de sua forma qualificada, não poderá a circunstância agravante ser aplicada ao caso concreto.

Enquanto as atenuantes genéricas, são aquelas que fará a pena-base aplicada seja, **obrigatoriamente**, diminuída, ou seja, a pena-base será atenuada, desde que não diminua abaixo do mínimo previsto da pena-base.

Portanto, conforme o exposto acima, e os fatos narrados, o magistrado poderá agravar a pena imposta a Javier nos termos do Art. 61, inciso II, alínea “f”, posto que nenhuma das demais agravantes se aplica ao caso em tela. Deste modo, poderá o juiz agravar a pena de Javier, como base na seguinte agravante:

Art. 61 - **São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:** ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Além do mais, Javier, também, poderá ter sua pena atenuada nos termos do Art. 65, inciso I, do CP, visto que o mesmo na data do fato era menor de 21 anos, pelo exposto, a pena de Javier deve ser atenuada com base na seguinte atenuante:

Art. 65 - **São circunstâncias que sempre atenuam a pena:** ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - **ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato,** ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (**grifo nosso**)

Vejamos o que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem a dizer sobre o assunto:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - CONFISSÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - AUTORIA COMPROVADA - PENA-BASE - CULPABILIDADE, COMO ELEMENTO DO CRIME, EQUIVOCADAMENTE VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO CARACTERIZADORA DA REINCIDÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES DECOTADOS - SANÇÕES ALTERADAS - **RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS** - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - A confissão do acusado, corroborada pelos relatos da vítima e testemunhas e não contradita da por nenhum elemento dos autos, é fonte inequívoca de prova - A culpabilidade a que se refere o art. 59 do CP, que deve ser analisada pelo magistrado quando da fixação da pena-base, não pode ser confundida com aquele que, assim como a tipicidade e a ilicitude, integra o próprio crime - Os maus antecedentes são reconhecidos quando o acusado registrar condenação por crime anterior, já transitada em julgado, não caracterizadora da reincidência - **se o réu era menor de 21 anos à época dos fatos ora apurados, é de rigor o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em seu favor.**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE PARA PARTE DOS RÉUS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE PARA PARTE DOS RÉUS - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - MENORIDADE RELATIVA. 1. Caracterizada dúvida quanto a autoria quanto a alguns dos réus, imprescindível a absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo. 2. Demonstrado nos autos a participação dos corréus de forma estável e permanente em associação voltada para a prática do Tráfico de Drogas, necessária a condenação destes pela prática do crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/06. 3. Provado nos autos que a Associação para o Tráfico de Drogas se utilizava de arma de fogo e menor de idade, necessária a aplicação das majorantes previstas no art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06. 4. **Sendo o réu menor de 21 (vinte e um) anos de idade no momento dos fatos, faz jus à atenuante prevista no art. 65, I do CP.** 5. Deram parcial provimento ao recurso ministerial. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.348793-1/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/11/2024, publicação da súmula em 14/11/2024)

Para finalizar, **Enio Luiz Rossetto** ensina que:

“O fundamento da primeira atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP reside na imaturidade do menor, cujo desenvolvimento psíquico está em curso.

A partir dos 21 anos amadurece o córtex pré-frontal, área responsável por tomar decisões complexas e controlar a impulsividade. O jovem antes dos 21 anos é facilmente influenciado por terceiros e pelas circunstâncias, sobretudo por traficantes de drogas que ostentam, muitas vezes, dinheiro e poder, o que atrai o jovem para o crime. Os que recebem seguidas abordagens policiais vivem um mundo com muita “adrenalina”. Pensam no presente, o futuro não tem importância. Na escola têm dificuldade de aprendizado e entram em conflito com professores e com a direção escolar. Quando se interessam pelas ofertas de trabalhos têm dificuldades pela falta de aprendizado (qualificação). **Atenua-se a pena para evitar que o menor passe mais tempo encarcerado e seja contaminado pelos males da prisão, assim o desencarceramento propicia a recuperação mais rápida desse menor”**

3 FASE DA DOSIMETRIA DA PENA: Causas de Aumento e de Diminuição da Pena ().

Por fim, na terceira e última fase da dosimetria, o magistrado irá aplicar as causas de aumento e diminuição da pena. As causas de aumento e diminuição estão previstas na parte geral e especial do código penal.

As causas de aumento podem ser identificadas quando a legislação utilizar de índice de soma ou multiplicação a ser aplicada sobre a pena. Enquanto as causas de diminuição da pena caracterizam-se pela utilização do índice de dedução a ser aplicado sobre a pena fixada na fase anterior.

Cumprе salientar, que nesta fase o magistrado ao reconhecer causas de aumento e diminuição de pena, poderá o mesmo aplicar pena superior a máxima ou inferior à mínima prevista em abstrato.

Ademais, o Art. 68, parágrafo único do Código Penal, estabelece que no concurso de causas de aumento e diminuição de pena prevista na parte especial do código pode o

magistrado limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, entretanto, a causa que mais aumente ou diminua a pena.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que Javier, na hipótese de eventual condenação penal pelo crime de lesão corporal em sede de violência doméstica, a pena a ser atribuída ao Sr. Javier, deve ser realizada por meio do sistema trifásico da dosimetria da pena, ou seja, para que o magistrado determine o quantum ideal de pena, deve o mesmo aplicar a dosimetria da pena.

A dosimetria da pena, como supracitado, divide-se em três fases.

Na 1ª fase, o magistrado conforme **Art. 68 do CP**, deve fixar a pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no **Art. 59**. Sendo assim, como base na análise feita no presente relatório, **poderá o magistrado considerar a culpabilidade, a conduta social e a personalidade de Javier.**

Na 2ª fase, o magistrado, segundo os Arts. 61 e 65 do CP, aplicará, obrigatoriamente, as circunstâncias que agravam ou atenuem a pena atribuída na primeira fase. Portanto, como já supracitado, o juiz deve **agravar a pena** de Javier com base no **Art. 61, inciso II, alínea “f”**, o qual determina que “com **abuso de autoridade** ou **prevalecendo-se de relações domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade, ou com **violência contra a mulher na forma da lei específica**”. Ademais, Javier poderá ter sua **pena atenuada**, com base no **Art. 65, inciso I do CP**, o qual determina que a pena do agente será atenuada “**ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato**, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença”.

E, por fim, **na 3ª fase**, poderá o magistrado, conforme o que determina o Art. 68 do CP, aplicar as causas de aumento ou diminuição de pena, as quais podem ser identificadas quando a legislação utilizar de índice de soma ou multiplicação (aumento), e de redução (diminuição) a ser aplicada sobre a pena. Nesta fase, não encontra-se nenhuma causa de aumento ou diminuição que seja cabível ao caso de Javier.

Sendo assim, em suma, tendo em vista o caso em comento, a pena-base de Javier na 1ª fase poderá ser fixada levando em consideração as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP, tais como: culpabilidade, conduta social e personalidade. Enquanto na 2ª fase, o magistrado poderá aplicar, apenas a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea “f” e a atenuante descrita no Art. 65, inciso I. Por fim, na 3ª fase, não identifica-se quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

2.4. DIREITO PROCESSUAL PENAL

DAS PROVAS

A prova tem por finalidade demonstrar a veracidade dos fatos (verdade processual relativa), de maneira que seja possível visualizar de forma clara a verdade real dos fatos. Sendo assim, a prova em sentido estrito, conforme leciona **Renato Marcão**, prova “*é a informação ou o conjunto de informações determinadas, trazidas aos autos em que materializada a persecução penal, por iniciativa do Delegado de Polícia, das partes no processo, pelo juiz ou por terceiros. Trata-se de uma reconstrução histórica subjetivo-objetiva que tem por escopo demonstrar as razões e a dinâmica do fato passado*”.

Vale ressaltar que a descoberta da verdade sempre será relativa, visto que, aquilo que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. Sendo assim, as partes têm o dever, no decorrer do processo, de convencer o magistrado de que seus argumentos são corretos. Ou seja, a prova, será de suma importância para o convencimento do juiz quanto aos fatos alegados.

Por fim, embora o Código de Processo Penal tenha elencado alguns meios de provas (como: exame de corpo de delito, testemunhal, confissão, etc), a doutrina compreende que a referida legislação não esgota os demais meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico, posto que o mesmo não tem caráter taxativo, mas exemplificativo.

DA PROVA PERICIAL

Inicialmente, conforme o que extrai-se dos fatos narrados pela Requerente, o delito praticado pelo Sr. Javier, é um crime que deixa vestígios. E mais, o crime praticado por Javier foi o de lesão corporal em sede de violência doméstica, portanto é imprescindível que seja realizado um exame de corpo de delito ou quaisquer outras perícias que forem julgadas necessárias. Em vista do exposto, vejamos o que dispõe o **Art. 158, parágrafo único, inciso I, do CPP**:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

O exame de corpo de delito, consiste na verificação dos vestígios deixados em pessoas ou coisas, que atestam a existência do crime ou materialidade, é um exame feito por peritos, ou por intermédio de outras evidências, referente aos vestígios, ainda que materiais, que tenham desaparecido. Sendo assim, como leciona **João Mendes Júnior**:

“o corpo do delito é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso. Corpo é toda a substância formada de elementos sensíveis, ou melhor, de partes elementares dispostas e conjuntas. Elementos sensíveis são aqueles princípios produtores que podem afetar os sentidos, isto é, que podem ser percebidos ou pela vista, ou pelo ouvido, ou pelo tato, ou pelo gosto, ou pelo olfato. São chamados também elementos materiais ou físicos não só por sua natureza, como porque constituem a força física ou resultam do movimento da força física”. (JÚNIOR, João Mendes; O processo criminal brasileiro, v. 2, p. 7.)

Ademais, cumpre salientar que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (Art. 167, do CPP). Ou seja, visto que o caso em tela trata-se de violência doméstica, a prova testemunha, que conforme o Art. 167 do CPP prevê expressamente como substituta na falta do exame de corpo de delito, ganha mais força, pois a violência doméstica ocorre em local fechado, onde muito dificilmente será possível corroborar todos os fatos, sendo assim a

palavra da vítima e das testemunhas tem muito peso no que se refere em ações penais que versem sobre violência doméstica.

Deste modo, a jurisprudência do STJ é pacífica, no que se refere a violência doméstica. Observe-se:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Sobre o tema, "a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a perícia do corpo de delito não é imprescindível à configuração da materialidade dos crimes praticados no âmbito doméstico, aos ditames da Lei n. 11.343/2006, caso a existência dos fatos seja demonstrada por outros meios probatórios lícitos" (AgRg no HC n. 708.065/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.). Precedente. 2. Na hipótese, embora não realizado o exame de corpo de delito, destacou-se que "o próprio recorrente confessou a prática do delitiva perante o Juízo", o que corrobora a comprovação da materialidade e autoria delitivas. 3. Nesse contexto, alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de provas do crime, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido.

Para finalizar, a perícia, nas palavras de **Guilherme de Souza Nucci**, "*é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova*". Ademais, a realização da perícia, fica a encargo do perito do juízo, órgão auxiliar do juízo sujeito à disciplina judiciária. Sendo ao final de sua produção, corporificada por meio de laudo, sendo este um documento elaborado pelo perito, que tem por finalidade registrar a conclusão a que se chegou o perito.

CADEIA DE CUSTÓDIA

Com a reforma inserida pela Lei nº 13.964/2019, criou-se uma série de novas regras, quanto a captação, conservação e descarte dos vestígios materiais do crime. Ou seja, com a reforma, o Código de Processo Penal, passou a prever a denominada cadeia de custódia, que pode ser definida como “*o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*” (Art. 158-A, caput, CPP).

Extraí-se, também, que a cadeia de custódia tem por objeto a prova material, ou seja, aquela que tenha por pressuposto a existência de vestígio. Sendo assim, por óbvio, que a cadeia de custódia não incidirá na colheita da prova testemunhal, acareação ou reconhecimento de pessoas.

Os procedimentos que integram a cadeia de custódia, Arts. 158-B ao 158-F, tem por finalidade garantir a integridade, confiabilidade e idoneidade da prova. De maneira que, quando feitos incorretamente, podem trazer graves consequências, como: a invalidação, inadmissibilidade e exclusão da prova material produzida.

A cadeia de custódia, começa com a preservação do local do crime, que, em realidade, é a primeira diligência a ser cumprida no inquérito policial, ou seja, é obrigação da autoridade policial preservar o local do crime, para que nada seja alterado. Ademais, o policial que tomar conhecimento de um elemento fundamental para a apuração do crime, deve preservar este, portanto, não somente o delegado ficará responsável por preservar o local do crime ou vestígios deste.

Desta forma, o **Art. 158-B, do Código de Processo Penal**, detalha como a cadeia de custódia deve ser realizada. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - **reconhecimento**: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - **isolamento**: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - **fixação**: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - **coleta**: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - **acondicionamento**: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - **transporte**: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - **recebimento**: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - **processamento**: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - **armazenamento**: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - **descarte**: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Por sua vez, o Art. 158-C, estabelece o perito oficial, como sujeito responsável por realizar a coleta dos vestígios, além do local onde devem ser encaminhados os vestígios (central de custódia). Enquanto o Art. 158-D, determina como os vestígios devem ser acondicionados, sendo assim estabelece que todos os recipientes devem ser selados com

lacs, além de numerados individualmente, para garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio.

Portanto, tendo em vista os fatos narrados, o delegado ao dizer que houve um rompimento no lacre da embalagem do pendrive, o mesmo está dizendo a solicitante que houve um rompimento na cadeia de custódia, mas especificamente, no que se refere ao acondicionamento da prova. Todavia, como será exposto abaixo, a prova não está comprometida.

DO ACONDICIONAMENTO

Inicialmente, cumpre salientar que acondicionamento é “procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento” (ART. 158-B, inciso V, do CPP). Sendo assim, para o correto acondicionamento do vestígio coletado pelo perito oficial, é imprescindível que o perito ou as autoridades sigam rigorosamente o que determina o **Art. 158-D, do Código de Processo Penal**, o qual dispõe:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Deste modo, segundo o §3º do 158-D, do CPP, somente o perito oficial poderia realizar o rompimento do lacre do recipiente para efetuar análise do vestígio ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos, (art. 158-D, § 3.º, do CPP) (HC n. 653.515/ RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Ademais, denota-se que conforme os §4º e 5º do 158-D, o recipiente ou embalagem podem ter seus lacres rompidos, desde que o vestígio preservado nos mesmo seja realocado para nova embalagem/recipiente, e que conste na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável pelo rompimento do lacre, além de data, hora, local, finalidade e as informações referentes ao novo lacre utilizado.

Em suma, a mera alegação de que com rompimento do lacre da embalagem do pendrive, faz com que esta prova seja comprometida como um toso é absurda, pois, além do fato de o material irá passar por perícia, na qual constará se houve alteração ou não no vestígio, deve se levar em conta as características do vestígio, sendo assim, vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LACRE E REGISTRO APENAS EM RELAÇÃO A UM OBJETO. CERTEZA QUANTO À APREENSÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SIMPLES ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA INTELLECTUALIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES PREFACIAIS REJEITADAS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAUDO QUE NÃO ESCLARECE A ENERGIA DE PERCURSSÃO. DECLASSIFICAÇÃO DE USO RESTRITO PARA PERMITIDO. PENA REESTRUTURADA. CUSTAS. ENCARGO LEGAL. 1. **A ausência de lacre e número de registro no invólucro em que acondicionada arma de fogo, cuja apreensão é certa no processo e que foi devidamente encaminhada à perícia, não macula a ação penal, principalmente se inexistente prova de que houve substituição ou adulteração do material apreendido.** 2. Simples alegação, sequer comprovada, de que o acusado é viciado em substâncias entorpecentes, não enseja a instauração do incidente de insanidade mental. 3. É idônea a fundamentação apresentada na sentença, no sentido de que o calibre do artefato apreendido, por si só, amolda a conduta à

definição típica mais gravosa, entendimento que pode ser revisto em segunda instância. 4. Atestado que o acusado buscou ocultar sacola contendo substâncias entorpecentes, cuja forma de acondicionamento revela a destinação mercantil, responde o réu na qualidade de autor do crime de tráfico. 5. Inexistindo delimitação, no laudo de eficiência que examinou o objeto apreendido, no que tange à energia na saída do cano, quando da deflagração da munição, necessário desclassificar a conduta, daquele atinente a porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, para de uso permitido. 6. A condenação do réu nas custas do processo decorre de expressa determinação legal, muito embora seja possível suspender a exigibilidade do encargo, no caso de hipossuficiência. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.102276-5/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 16/11/2023)

CONCLUSÃO

Diante o exposto acima, conclui-se que a afirmação do delegado quanto ao total comprometimento da prova, é equivocada. De fato, após a coleta da prova esta deve passar por todo o procedimento previsto no Art. 158-B, do Código de Processo Penal, sendo este a denominada cadeia de custódia.

E mais, como supracitado, quando o vestígio, no caso o pendrive, passa pelo acondicionamento, que possui o principal intuito de garantir a inviolabilidade e idoneidade, existe a previsão expressa quanto ao rompimento do lacre da embalagem que preserva tal vestígio. E ao observar o Art. 158-D, do Código de Processo Penal, note-se que o mesmo prevê detalhadamente, como o rompimento do lacre deve ocorrer.

Posto isto, segundo o § 3º do art. 158-D, deve o lacre ser rompido pelo perito oficial, ou por **pessoa autorizada**, quando houver motivos. Ou seja, mesmo que não tenha sido o perito, o responsável pelo rompimento do lacre, existe a possibilidade de outra pessoa manusear os vestígios, pois como prevê o Código de Processo Penal, outra pessoa que seja autorizada, poderá romper o lacre da embalagem.

Ademais, conforme os § 4º e § 5º do art. 158-D, após cada rompimento de lacre, a pessoa responsável por rompê-lo deve fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígios seu nome e matrícula, além da data, local, finalidade e as informações referentes ao novo

lacre utilizado. E ao final, deverá o lacre rompido ser acondicionado no interior de novo recipiente.

Deste modo, a afirmação da autoridade policial está incorreta, a prova entregue à polícia pela Requerente, não está totalmente comprometida, de maneira que esta pode ser utilizada atualmente no inquérito policial como elemento de materialidade e autoria, e posteriormente em eventual ação penal pública incondicional movida contra Javier.

3. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel de Pádua. **Tutela específica das obrigações contratuais** - São Paulo, SP: Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276700/pageid/4> . Acesso em: 13 nov. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] - Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> . Acesso em: 13 nov. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. 11th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.549. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596434/>. Acesso em: 22 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito das obrigações - parte especial: contratos** - 22. Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655592450/pageid/3>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 07 - Direito penal: parte geral - verificado**. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.CAPA. ISBN 9788553619948. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619948/>. Acesso em: 22 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição 2024. 26th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.564. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.194. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil Lei 13.105/2015 - 3ª Edição 2016**. Rio de Janeiro: Método, 2016. E-book. p.[Inserir número da página]. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970321/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.437. ISBN 9786559649303. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 22 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.465. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024**. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.397. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023**. 30th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.438. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil - 4. Ed. - Rio de Janeiro: Método, 2024**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995379/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/34/10/1:11\[%20ep%2Cub](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995379/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/34/10/1:11[%20ep%2Cub). Acesso em: 13 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie - 19. Ed., rev., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/22/1:97\[%20re%2Cv.%5E%2C](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/22/1:97[%20re%2Cv.%5E%2C). Acesso em: 13 nov. 2024.